

### Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 149/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 214/2014, que "Acrescenta dispositivos ao artigo 2º e revoga o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – ALE/RO

> KECEBIDO NA COTE Em: 25/06/14. Horas: 13:05 Por: 205



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

#### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2014

Acrescenta dispositivos ao artigo 2º e revoga o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. O artigo 2° da Lei Complementar n° 233, de 6 de junho de 2000, que "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências" passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

11 4 .	2°	
** A set	10	
AII	/	
1 11 6	<u></u>	

- § 1º. Para fins de ordenamento do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, serão consideradas consolidadas as áreas de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente desde 22 de julho de 2008.
- § 2º. Para fins de recomposição florestal da reserva legal, devem ser observados os seguintes limites consolidados até 22 de julho de 2008:
- I em 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- II em 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- III em 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais."
- Art. 2°. Fica revogado o inciso VI, do § 2°, do artigo 7°, da Lei Complementar n° 233, de 6 de junho de 2000, alterado por meio da Lei Complementar n° 312, de 6 de maio de 2005.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COENHO Presidente – ALE/RO



#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 141 , DE 24 DE JUNHO DE 2014.

# EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta dispositivos ao artigo 2º e revoga o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000".

Nobres Parlamentares, a propositura do Projeto de Lei Complementar trata-se de relevante matéria trazida no bojo da Lei Federal n. 12.651 de 2012, em especial no que tange ao entendimento do legislador quanto à consolidação de área antropizada, cujo dispositivo encontra guarida no inciso IV do artigo 39 do referido diploma federal, o qual considera "área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente desde 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris [...]".

Nesse sentido, tornou-se inócua a adição do inciso VI do artigo 7º trazido pela Lei Complementar n. 312, de 2005, nos moldes atualmente estabelecidos, mostrando-se necessária a sua revogação.

É mister aduzir, ainda, que o plano de lei em anexo não inova o ordenamento jurídico, senão apenas compatibiliza o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia ao novo mandamento florestal, no que tange à reserva legal e define o tratamento diferenciado para imóveis rurais com intervalo entre 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA Em 24/06/41 às: 151/30



#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta dispositivos ao artigo 2° e revoga o inciso VI, do § 2°, do artigo 7°, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1°. O artigo 2° da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, que "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências" passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2°	
***************************************	***********
•	
§ 1º. Para fine de andamento	

- § 1°. Para fins de ordenamento do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, serão consideradas consolidadas as áreas de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente desde 22 de julho de 2008.
- § 2°. Para fins de recomposição florestal da reserva legal, devem ser observados os seguintes limites consolidados até 22 de julho de 2008:
- I em 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- II em 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois)
  e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- III em 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais."
- Art. 2°. Fica revogado o inciso VI, do § 2°, do artigo 7°, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, alterado por meio da Lei Complementar n. 312, de 6 de maio de 2005.
  - Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

lour